

SUBEMENDA MODIFICATIVA nº 134/2018 - CDESCTMAT - CCEJ
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 41, do Poder Executivo, ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR no 132/2017, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Introduzem-se as seguintes alterações no Anexo III – Quadra 8A – Parâmetros de Ocupação do Solo / Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI:

LUOS PLC

RA_LUOS: 16

Endereço cartorial: SHIS QI 5 Lt F

Endereço: SHIS QI 15 Lt F

Área: 10795.28

Norma: -

PDL: -

Proposta LUOS/Uso : Inst

Proposta LUOS/UOS Parâmetro: Inst

Proposta LUOS/Faixa de Área m² : 10500<a≤70000

Proposta LUOS/CFA B: 1,2

Proposta LUOS/CFA M : 1,4

Proposta LUOS/TX OCUP(%): 70

Proposta LUOS/TX PERM(%): 10

Proposta LUOS/ALT MAX: 12

Proposta LUOS/AFR:

Proposta LUOS/AFU: -

Proposta LUOS/AF OBS: -

Proposta LUOS/MARQUISE: proibida

Proposta LUOS/GALERIA: -

Proposta LUOS/COTA SOLEIRA: cota altimétrica média do lote

Proposta LUOS/SUBSOLO: permitido-tipo 2

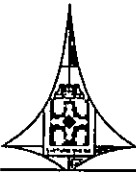
Proposta LUOS/NOTAS DA RA: RA16_notas9

.....
NOTAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL
.....

(10) UOS: Tipo C – SHIS EQI 7/9 Lt F, SHIS QI 11 AE K, SHIS QI 15 Lt F, Lt G, Lt O

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa em tela tem por finalidade assegurar tratamento isonômico a unidade imobiliária semelhante a outras do mesmo porte e destinação localizadas na QI 15 do Lago Sul, tendo em vista o fato de todas elas caminharem no sentido de permitir a instalação de atividades produtivas voltadas à geração de



empregos para a população do Distrito Federal e renda, na forma de tributos, para os cofres públicos.

É necessário salientar que as unidades imobiliárias da QI 15 (Lotes, F, G e O) são originárias do desmembramento de uma unidade maior, o antigo Lote "F", e deve ser dito ainda que os três são destinados ao uso institucional, ou seja, não foram criados para atender a outros interesses que não fosse a prestação de serviços a população, especialmente no que diz respeito a área da saúde.

É imperioso que os iguais sejam tratados de forma igual, nesse caso nos referimos a definição de parâmetro urbanísticos relativos à ocupação do solo urbano. Como dito, a partir de uma unidade imobiliária se criou três e delas duas tiveram tratamento semelhante, mais benéfico? É necessário então reparar tal tortuosidade, conforme proposto na presente emenda.

Observa-se que não se busca por meio desta emenda a proposição de parâmetros excessivos para o Lote F, ou seja, além dos que estão previstos para os Lotes G e O da QI 15. Por outro lado, não se pode permitir que diferenças mínimas, quase que insignificantes, sejam fator impeditivo para se assegurar tratamento igualitário, tratamento esse que ruma na direção do almejado desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

Sobre esse tema, há que se ressaltar que a LUOS representa um sopro, um alento para a economia local, uma vez que em seu bojo reside a possibilidade da regularização de milhares de empreendimentos que atualmente funcionam à margem da normalidade urbanística, sem contar outros tantos que tiveram seu funcionamento encerrado, não apenas pela falta de regularidade dos parâmetros de uso do solo de uma, mas de todas as cidades do Distrito Federal, obviamente no tocante ao desenvolvimento de atividades econômicas.

Entre os objetivos da LUOS está o de estabelecer parâmetros de uso e ocupação do solo urbano que incentivem o desenvolvimento econômico e social, de modo a contribuir para a sustentabilidade das cadeias produtivas (art. 4º, X, b, do PLC 132/2017). Com isso resta claro que a presente emenda vislumbra justamente incentivar o desenvolvimento econômico e social, a partir do momento que busca estabelecer uma realidade isonômica para os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano dos Lotes F, G e O da QI 15 do Lago Sul.

Diante do exposto, rogamos aos ilustres pares o apoio para a aprovação desta emenda modificativa.

Sala das Comissões,


DEPUTADA SANDRA FARAJ